



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.728047/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria IRRF/APURAÇÃO DO LUCRO REAL
Recorrente BP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: **2008**

IRRF. MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA PAGAMENTO EFETUADO. BASE IMPONÍVEL. INDEVIDA APURAÇÃO ANUAL DO IRRF. ARTS. 38 e 620 RIR/99. INADEQUAÇÃO LEGAL.

A devida investigação e apuração da causa e da natureza dos valores tributáveis, pagos a funcionários e terceiros, que ficaram à margem do recolhimento do IRRF pela Fonte Pagadora, deve ser feita de maneira individual, considerando os diversos tratamentos atribuídos pela legislação federal a tais ocorrências.

A sanção prevista no art. 9 da Lei nº 10.426/2002 tem como base imponível a monta do IRRF que deixou de ser recolhido. Nos termos dos arts. 38 e 620 do RIR/99, a apuração e o vencimento de tal exigência dá-se de forma mensal. Da mesma forma, a alíquota de tal modalidade tributária, prevista em Tabela Progressiva, é diretamente determinada pela monta mensal dos pagamentos efetuados. Posto isso, é legalmente inadequado o cálculo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRRF por meio de apuração anual dos pagamentos efetuados, implicando no cancelamento da Autuação correspondente.

NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CONSULTA A SISTEMAS DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE NOVAS PROVAS AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Ainda que seja facultado ao Julgador administrativo, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, promover diligências, obtendo novos elementos para o seu livre convencimento motivado, não há qualquer norma que lhe obrigue a buscar ou confirmar elementos de provas nos bancos de dados que estão disponível para a sua consulta e, tampouco, intimar o contribuinte para

apresentar novas provas ou realizar providências, quando decide por afastar o teor probatório de elemento já acostado à defesa apreciada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2008**

DESPESAS. LUCRO REAL. DISPÊNDIOS CORPORATIVOS OBJETO DE RATEIO PELO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS EVENTOS QUE CONSTITUEM A DESPESA GLOBAL DEDUZIDA. APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE RATEIO DESVINCULADA DA OPERACIONALIDADE EMPRESARIAL DO CONTRIBUINTE. GLOSA MANTIDA.

Quando apontada pelo Fisco, de maneira fundamentada e determinada, a carência de comprovação da materialidade da ocorrência da despesa deduzida ou de algum elemento que lhe compõe, fica o contribuinte sujeito a demonstrar a improcedência do questionamento fiscal ou a sanar tal lacuna probatória.

Para que seja admitido o aproveitamento de despesas rateadas entre empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo Grupo econômico, deve ser comprovado pela companhia (i) que as despesas correspondem a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas ou incorridas; (ii) que os critérios de rateio são razoáveis e objetivos, alinhados com as práticas de mercado; (iii) que o rateio foi previamente formalizado entre as partes, através de instrumento contratual que prevê, expressamente, os critérios, formas de remuneração e as justificativas para que as despesas sejam rateadas; (iv) que a empresa centralizadora da operação apropriou como despesa tão somente a parcela que lhe cabe; (v) que a empresa descentralizada, beneficiária dos bens e serviços, apropriou como despesa tão somente a parcela que lhe cabe, de acordo com o critério de rateio; e (vi) que a contabilidade das empresas envolvidas reflete de forma fidedigna as operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2008**

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) dar provimento ao recurso voluntário relativamente à multa por falta de retenção de IRRF, votando pelas conclusões os Conselheiros Marco Rogério Borges, Paulo Mateus Ciccone, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa, cujas razões

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º **1402-003.889**

S1-C4T2
Fl. 1.254

serão incorporadas ao voto do Relator; ii) rejeitar a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância; e iii) negar provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa de despesas de custos corporativos.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 625 a 1246), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 588 a 616) que deu provimento parcial à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 194 a 517), ofertada contra o lançamento de ofício (fls. 148 a 168).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2008, acompanhado de multa de ofício, na monta ordinária de 75%, referente a glosas de despesas deduzidas da apuração do Lucro Real, referente a *custos corporativos* rateados entre companhias do mesmo Grupo. Na mesma Autuação também se exige multa isolada, em relação a IRRF, por falta de retenção a pagamentos efetuados em favor de empregados em 2008, na mesma monta de 75%.

Durante a Fiscalização, não teria a Contribuinte apresentado provas capazes de comprovar que os serviços foram efetivamente prestados em seu favor e nem demonstrado que eram necessários à sua atividade. Também se aponta para a descrição genérica de tais *custos corporativos* nos documentos que previam o rateio. Por tal motivo, promoveu-se a sua glosa, nos termos dos art. 299 e 300 do RIR/99, com a correspondente adição às bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

Em relação ao IRRF, o Fisco constata a ausência de recolhimento de IRRF, no mesmo do ano-calendário de 2008, sobre os seguinte pagamentos efetuados pela ora Recorrente:

FUNCIONARIO	VR PAGO
CHALES SHAFE ALEXANDER	347.114,64
RICHARD DAVID TAYLOR	123.863,26
ROBSON CINTRA DE FREITAS	27.247,10

Sobre tais valores aplicou-se a alíquota de 27,5%, extraindo-se o imposto a se reter e, sobre tal monta, incidiu a multa de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, como prevê o art. 9 da Lei nº 10.426/2002.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trechos do objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo de exigência fiscal em face da pessoa jurídica BP DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 02.420.391/0001-29, doravante denominada simplesmente “CONTRIBUINTE”, consubstanciada nos autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e multa isolada – retenções na fonte -, de fls. 160/165, no valor de R\$ 300.898,73 e de R\$ 90.892,16, respectivamente, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de fls. 166/168, no valor R\$ 108.323,54.

Sobre os valores lançados foram acrescidos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios até 29/07/2011.

Os autos de infração indicam a apuração das seguintes infrações/penalidades:

AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO IRPJ

Infração 1

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS.

O auto de infração remete para o Termo de Verificação Fiscal que, em resumo, assim descreve os fatos:

1) Houve apropriação como despesa, pela contribuinte, do valor de R\$ 1.203.594,96 a título de Custos Corporativos.

Intimada em 03/02/2011 através do Termo de Intimação (TI) nº 3, item 9, e reintimada através do Termo de Intimação nº 5, item 8, a apresentar toda a documentação que comprovasse a efetividade da supracitada despesa e sua necessidade, bem como a relação com as atividades da empresa, apresentou a seguinte resposta.

“Apresentamos a invoice nº 907770978 emitida pela BP International Ltd no valor de £ 341.946,49 como comprovante do lançamento na conta 3201040032 (Custos Corporativos). Tal documentação se refere a um contrato global entre a BP International e a BP Brasil Ltda no que diz respeito a rateio de despesas relacionadas a diversos setores da empresa, tais como Comunicações, Informática, Finanças, etc. Disponibilizamos, ainda, o contrato assinado pelo Diretor Chalés Shafe Alexander que ainda será objeto de tradução juramentada.”

A empresa apresentou o contrato traduzido para o português celebrado entre a BP INTERNATIONAL LIMITES (BPI) e mais 152 outras empresas, entre elas a BP BRASIL LTDA, sendo a única que assinou o contrato além da BPI.

O Objetivo do contrato seria a BPI “prover de certas atividades de suporte global e natureza de infra-estrutura, de modo compatível com o sistema intensificado da BPI nos controles internos para outras empresas dentro do grupo BP. A BPI por estar geograficamente melhor colocada seria o agente de

concentração ou relativamente a provisão dos mutuamente benéficos serviços”.

Segundo o contrato, o rateio destas despesas seria efetuado de acordo com a natureza das atividades e dos benefícios conferidos a cada empresa do grupo ou, na ausência de uma base mais apropriada, seria aplicada uma combinação dos custos de operação e do capital, conforme definido no anexo 3 do respectivo contrato.

Segundo o TVF não foi apresentado nenhum demonstrativo que pudesse fazer concluir que os serviços pagos a BPI foram efetivamente executados e que eram necessários à atividade da empresa.

São trazidas ementas de julgados administrativos no sentido de ser cabível a glosa das deduções efetuadas a título de rateio de despesas quando não demonstrado que os dispêndios correspondem a atividades da autuada.

Também é mencionada a Solução de consulta Interna nº 18/2009 (SRRF 8ª RF).

A despesa foi glosada com base nos artigos 299 e 300 do RIR/99 e adicionada ao lucro líquido conforme artigos 249, I e 251 do mesmo diploma.

Infração 2

MULTA ISOLADA – RETENÇÕES NA FONTE

A contribuinte foi intimada em 09/06/2011, através do TI nº 6, item 4, e reintimada através do TI nº7, item 5, de 05/07/2011, a informar discriminadamente os valores pagos a funcionários.

Em resposta foi apresentado o demonstrativo anexado ao presente, totalizando os seguintes valores:

[trecho já colacionado no presente Relatório]

Constatamos que a contribuinte pagou aos funcionários acima descritos diversos benefícios como complemento de salário e que, segundo o artigo 43, inciso XVII do RIR/99, são tributáveis.

O artigo 620 do RIR/99 determina que a pessoa jurídica ao efetuar pagamentos a título de rendimentos de salários e/ou remuneração indireta está obrigada a efetuar a retenção na fonte mediante aplicação de alíquotas progressivas e o artigo 622, II, deste mesmo regulamento, dispõe que os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores integram a remuneração destes na condição de indireta.

Considerando que a contribuinte não efetuou a retenção sobre os valores pagos aos seus diretores sujeita-se ao disposto no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002.

Em decorrência da falta de retenção a empresa foi autuada nos valores de multa abaixo discriminadas:

FUNCIONARIO	VR PAGO	ALÍQUOTA	IMPOSTO	MULTA 75%
CHARLES SHAFE ALEXANDER RICHARD DAVID TAYLOR	347.114,64	27,50%	88.415,32	66.311,49
ROBSON CINTRA DE FREITAS	123.863,26	27,50%	31.867,12	23.900,34
	27.247,10	27,50%	907,11	680,33
TOTAL DA MULTA				90.892,16

OBS.:a) cálculo do imposto: 27,50% x vr. pago, menos R\$ 6 585,84
b) cálculo da multa: 75% do valor do imposto
c) Tendo em vista que o contribuinte Charles Shafe utilizou na declaração de rendimento a dedução, de R\$ 1 655,84 correspondente a abatimento de seu dependente, para o cálculo do imposto acima, também utilizamos o referido valor.
d) O rendimento do Sr. Richard corresponde ao período de janeiro a abril de 2008, logo no cálculo do imposto foi deduzido o valor de R\$ 2 195,28.

AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE À CSLL

Infração 1

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL

Esta infração decorre do fato gerador que culminou na apuração da infração 1 referente ao IRPJ.

O enquadramento legal indicado no auto de infração é artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988, artigo 1º da Lei nº 9316/96; artigo 28 da Lei nº 9430/1996; art. 3º da Lei nº 7.689/1988 com as alterações introduzidas pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/2008.

A ciência dos autos de infração ocorreu em 30/08/2011, pessoalmente.

Irresignada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 194/221 em 29/09/2011 que contém a seguinte argumentação/requisições:

COM RELAÇÃO À DESPESA/CUSTOS CORPORATIVOS

a) O resultado do exercício do ano fiscal de 2008 foi negativo conforme doc 3 e 4 (IRPJ e CSLL respectivamente) fls. 270/271.

b) Tais memórias de cálculo demonstram o resultado negativo da BP Brasil Ltda, ou seja, mesmo com o efeito do Lucro auferido no exterior impactando o Lucro Líquido, tendo em vista a exclusão permanente do Lucro Real relativa a ajuste por aumento no valor de investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido, o resultado do exercício é de prejuízo fiscal.

c) Ou seja, dedutível ou não, em decorrência do resultado negativo não há IRPJ nem CSLL.

d) Caso não seja entendido dessa forma passamos a expor os motivos que justificam a dedutibilidade da despesa.

e) antes sequer de comprovar os critérios de necessidade e efetividade da despesa cumpre apontar as profundas diferenças

entre o Contrato Global de Compartilhamento de Custos (CGCC) e um contrato de compartilhamento de custos comum.

f) De acordo com as letras “C” e “D” das considerações iniciais do contrato, o seu propósito é o de “construir capacidades mais fortes nessas áreas de suporte funcional, de modo a promover melhor qualidade e compatibilidade de suporte, acrescentando valor para o núcleo dos negócios da BPI e das Beneficiárias (...)” “Ao invés de cada empresa do grupo administrar, coordenar e prover individualmente os serviços, elas reconhecem que existe benefício mútuo no desenvolvimento e normatização de processo e que haverá maiores economias de escala mediante a concentração de recursos para a execução dos serviços compartilhados mutuamente benéficos”.

g) A natureza jurídica do CGCC é vislumbrada pelas suas características intrínsecas podendo ser definido como um contrato sinalagmático de prestação de serviços prestado entre as empresas do grupo. Assim a BPI cumpre prestar o serviço ou apontar quem o deva prestar bem como o direito de cobrar o preço pelo serviço prestado e à BP cabe pagar o preço pelo serviço prestado e exigir o fiel e justo cumprimento do serviço contratado.

h) Cumpre destacar que a BPI exerce no cerne das suas atividades a prestação de serviços para outras empresas do grupo BP em bases profissionais.

i) A diferença entre o contrato CGCC e um comum de compartilhamento de custos é que no primeiro a prestação de serviços é desenvolvida pela própria BPI ou por terceiros de acordo com a cláusula 2.2 e o segundo consiste no reconhecimento de que a despesa comum deve ser cumprida na sua totalidade apenas pelo centro de custos.

j) As empresas contratantes do CGCC, embora pertençam ao mesmo grupo BP, são independentes entre si no que tange ao contrato em questão. O item 14.1 do CGCC está assim redigido: “Com relação ao presente contrato cada parte é uma contratante independente e, como tal, não terá autoridade para obrigar ou comprometer qualquer outra parte. Nada no presente contrato poderá ser considerado ou interpretado como criando relações de empreendimento conjunto, associação ou agência entre as partes para qualquer fim. Cada parte é unicamente responsável pelas obrigações impostas a um empregador relativamente a seus próprios empregados e pessoal”.

k) Em decorrência, os valores que as beneficiárias/clientes da BPI pagam a esta são devidos em caráter de contraprestação sob a modalidade de pagamento de preço como estipulado entre as partes no âmbito do CGCC, item 2.1 do contrato, ou seja, à BPI cabe “prover os serviços compartilhados às beneficiárias (e a sua coligadas) pelo preço de custo (salvo se de outro modo acertado)”.

l) O preço cobrado na fatura emitida pela BPI à BP, Invoice nº 907770978, segue disposição da cláusula 2.1 do CGCC, ou seja, a BPI deve prover os serviços compartilhados às beneficiárias a preço de custo.

m) O critério de rateio estipulado no CGCC segue aqueles da OCDE e do princípio "arm's length". A cláusula 3.4 ao tratar da fórmula da partilha de custos estabelece que "(...) os benefícios recebidos pela BPI e pelas beneficiárias (e suas coligadas) serão, de acordo com as diretrizes da OCDE, medidos por critérios de rateio".

n) Tais critérios de rateio são os descritos no anexo II do CGCC, que define que o critério padrão é a soma de OPEX + CAPEX na falta de critério mais específico. OPEX deduzido dos gastos operacionais é o total dos custos fixos e variáveis de operação e administração registrados na conta de lucros e perdas para o ano corrente, não incluindo o custo de mercadorias vendidas e itens fora da conta caixa. O OPEX é calculado pela soma dos custos variáveis e fixos relativos aos gastos operacionais, custos variáveis e fixos referentes às despesas de distribuição de marketing e outros custos societários conforme a equação $OPEX = 16010VC + 16010FC + 21510VC + 21510FC + 220100T$, onde 16010VC são os custos variáveis relativos aos gastos operacionais; 16010FC são só custos fixos relativos aos gastos operacionais; 21510VC são os custos variáveis relativos às despesas de distribuição de marketing; 21510FC são os custos fixos relativos às despesas de distribuição de marketing e 220100T são os outros custos societários. CAPEX são os gastos de capital que se traduzem no total de entradas no ativo fixo, excluindo-se as entradas de investimentos e empréstimos contas 520xxAD, 506xxAD e 525xxAD - registrados no Balanço do ano em questão e compreendem as seguintes contas contábeis – 400AD.BZ Entradas para licenças de exploração; 403AD.BZ Entradas para gastos de exploração; 413AD.BZ - Entradas para Fundo de Comércio; 415AD.BZ Entradas para outros Intangíveis e 440AD.BZ – Entradas para Fábrica de Bens e Equipamentos. Em relação aos custos dos empregados o critério é a soma das seguintes contas contábeis: 555 44 00 – remuneração total; 888 60 00 – custos do seguro social e 888 67 00 – pagamento de rescisão.

o) Os critérios detalhados de rateio que dizem respeito à Invoice nº 907770978 estão nos Docs 12,13e 14 (fls 335/517) , os quais demonstram a unidade produtora dos serviço com destaque para a equipe, a descrição para o custo e o montante total gerado pela utilização dos fatores OPEX e CAPEX. No plano horizontal dos documentos é importante mencionar os campos onde as alocações são explicadas bem como o montante rateado para a entidade, a BP Brasil Ltda, rateios os quais, novamente, usam as metodologias OPEX e CAPEX. Cada documento traz ao final um montante, cuja soma corresponde ao valor informado na invoice em dólares americanos US\$ 502.419,17. Ressalta-se que a invoice apresenta o valor em libras esterlinas no campo principal e também já informa o valor convertido para dólares

americanos no campo a esquerda referente à descrição (Doc 7 – fls. 274).

p) Logo, quando a autoridade fiscal menciona que o contrato em questão não atende a finalidade de comprovação das despesas, deixa de considerar os critérios de rateio expostos bem como o conteúdo do anexo II do CGCC que detalha os serviços prestados, a descrição e importância de cada um e a periodicidade de prestação e cobrança (Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes)

q) A efetividade e necessidade da despesa se verificam em duas esferas, em virtude da contratação que obriga as partes no âmbito do CGCC e em virtude da efetiva remessa para o exterior de valor referente ao preço dos serviços prestados e os tributos incidentes sobre tal remessa que foram recolhidos.

r) Os serviços foram efetivamente prestados tendo em vista que a despesa foi reconhecida na contabilidade em conta de resultado, com base no princípio contábil da competência.

s) A remessa ao exterior do preço do serviço ocorreu em 10/02/2009 e os tributos incidentes sobre tal remessa foram recolhidos por meio de DARF (Docs, 9, 10 e 11), constituindo prova cabal da efetividade dos serviços prestados pela BPI à BP conforme demonstrativo a seguir:

	Código de Recolhimento	Alíquota	Valor (R\$)
IRRF	422	15,00%	172.228,19
Pis	5434	1,65%	21.919,95
Cofins	5434	7,60%	100.964,62
CIDE		10,00%	91.855,03
ISS		5,00%	55.980,06
Total			442.947,8500

t) A despesa decorrente da obrigação em questão pode ser computada como dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL ainda que não haja sido computada como custo, posto que necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora da renda em virtude do tipo de operação e atividades da empresa.

u) A pessoa jurídica pode deduzir todos os dispêndios essenciais ao tipo de transações, operações ou atividades exploradas, sempre que vinculados às fontes produtoras de receitas, pois, afora a necessidade, os demais pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 299 do RIR/99 devem ser verificados em face da natureza das atividades desenvolvidas pela empresa e a compatibilidade e correlação dos dispêndios às suas especificidades.

v) É importante frisar que a prestação de serviços pela BPI à BP nos moldes do CGCC acarreta patente economia a esta e para as demais empresas do grupo conforme as beneficiárias e a BPI

reconhecem no item D do referido contrato nas considerações iniciais.

x) Diante de todo o exposto não há que se falar em lançamento de IR ou CS que venham incidir sobre a glosa da despesa com custos corporativos porque não houve resultado positivo no exercício em questão; os critérios de rateio foram mostrados e são propícios para os fins de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como as guias de recolhimento dos impostos incidentes sobre a remessa do preço também comprovam a efetividade dos serviços prestados.

COM RELAÇÃO À MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

y) No Auto de Infração constaram que foram pagos os seguintes valores a funcionários: (...)

z) Para que fosse possível a tributação dos valores recebidos pelos expatriados a título de ajuda de custo, treinamentos e aperfeiçoamentos do ofício ou benefícios universais, deveriam pertencer ao conceito de salário.

aa) Quanto ao Sr. CHARLES e sua família, com vista a uma melhor adaptação e em busca de melhor eficiência como funcionário da empresa, foram concedidos o pagamento dos seguintes institutos ao longo do exercício de 2008

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	CHARLES SHAFE ALEXANDER
AULAS DE PORTUGUÊS	3.518,40
MATERIAL ESCOLAR	210,00
MENSALIDADE ESCOLAR	130.324,00
REFEIÇÃO ESCOLAR	3.400,00
TRANSPORTE ESCOLAR	5.775,00
Total geral	143.227,40

bb) O § 2º do artigo 458 da CLT determina que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

cc) Quando o art. 43 , inciso I, do RIR/99 determina que será tributável o salário, a contrário senso, tudo aquilo que não for salário não poderá ser tributado, não podendo o direito tributário alterar ou ampliar esse conceito por força do art. 110 do CTN.

dd) Portanto não há que se falar em retenção na fonte dos valores que totalizam R\$ 143.227,40 concedidos ao sr. Charles a título de educação.

ee) Além disso os valores referentes a gastos com combustíveis, manutenção de veículo e contas telefônicas, abaixo relacionados, também não estariam sujeitos à tributação pelo IRF, tendo em vista que se tratam de ferramentas de trabalho:

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	CHARLES SHAFE ALEXANDER
COMBUSTÍVEL	928,00
MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	21,79
TELEFONE	130,01
Total geral	1.079,80

ff) Com relação aos demais gastos da Impugnante em favor do Sr. Charles, se deram em decorrência da mudança de país e constituem ajuda de custo. São reembolsos ao expatriado dos gastos que ele não teria de arcar em seu país, como, por exemplo, o aluguel.

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	CHARLES SHAFE ALEXANDER
AGUA	1.285,06
ALUGUEL	162.464,00
CONDOMÍNIO	17.021,57
DEDETIZAÇÃO	1.200,00
ENERGIA ELÉTRICA	6.305,69
GÁS	2.979,59
MANUTENÇÃO	7.791,60
SEGURO RESIDENCIAL	694,27
TAXA DE INCENDIO	98,65
Total geral	199.840,43

gg) Neste sentido, a Súmula nº 367 do Superior Tribunal do Trabalho define que os valores despendidos em razão da habitação, por exemplo, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não possuem natureza salarial. (transcreve a súmula)

hh) Com relação ao Sr. Richard David Taylor foi estabelecido vínculo empregatício em 11/04/2000, permanecendo até 25/03/2008 e, durante este período, foi-lhe concedido o status de residente do país. O artº 2º da IN SRF nº 208/2002 assim disciplina a questão: (...)

ii) Por esta razão e pelo fato de o Sr. Richard ter retornado em caráter definitivo para o seu país de origem, despesas incorridas pela impugnante com o seu retorno ao país de origem não devem se sujeitar à retenção do IRF.

jj) O artigo 39, inciso I do Decreto nº 3000/99 dispõe que não estão sujeitos à incidência do IRF “ a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares em caso de remoção de um município para outro” podendo também ser considerado as mudanças de um país ao outro.

kk) assim, o valor a seguir não deve sofrer retenção de IRF:

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	RICHARD DAVID TAYLOR
MUDANÇA	4.200,00
Total geral	4.200,00

ll) é também o que se pode verificar no PN COSIT nº 1/94 e também no site da Receita Federal nas Perguntas e Respostas de 2009., pergunta nº 272.

mm) Ademais, os valores incorridos como reembolso de despesas em favor da impugnante (sic) possuem caráter meramente indenizatório. Uma vez que veículo não é salário a sua manutenção, da mesma forma, não poderá ser submetida à incidência de IRF.

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	RICHARD DAVID TAYLOR
MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	2.065,08
Total geral	2.065,08

Transcreve ementas de decisão em sede de Recurso Especial que reconhece que o ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregador para a efetivação de suas tarefas (Resp 489955/RS – STJ Resp. nº 200301914839).

mm1) Como já mencionado, os benefícios universais concedidos a todos os empregados, como “assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde”, não se sujeitam à tributação, uma vez que não fazem parte do salário do funcionário:

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	RICHARD DAVID TAYLOR
CHECK UP	2.543,00
Total geral	2.543,00

nn) Com relação aos demais gastos da impugnante em favor do Sr. Richard são ajuda de custo conforme súmula 367 do STT, mantendo-se o mesmo critério adotado para todos os funcionários que tiverem que se submeter a uma “mudança” de localidade em decorrência do trabalho, pois estarão amparados pelos mesmos benefícios, podendo-se dizer que se tratam de benefícios universais, caso o funcionário se enquadre nestes critérios.

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	RICHARD DAVID TAYLOR
ACADEMIA	62,50
ALUGUEL	63.596,49
ENERGIA ELÉTRICA	2.158,28
GAS	418,48
TV A CABO	964,09
Total geral	67.199,84

oo) Assim, os valores acima indicados não estão sujeitos a incidência do IRF, tampouco a multa aplicada em decorrência da suposta inobservância do primeiro.

pp) Já com relação ao Sr. Robson, o que o difere dos funcionários acima elencados é que não se trata de um expatriado, mas de um brasileiro nato.

qq) Diante disso os benefícios universais, ou seja, aqueles que são concedidos a todos os empregados e não compõem o salário (§2º do art. 458 da CLT), como assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde”, elencados no inciso 4º do mencionado artigo, não se sujeitam a

tributação, tendo em vista que o art. 43, inciso I do RIR determina que será tributável apenas o salário. Dessa forma não há que se falar em retenção na fonte dos valores a seguir:

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	ROBSON CINTRA DE FREITAS
ASSISTÊNCIA MÉDICA	21.372,88
Total geral	21.372,88

rr) Ainda ao Sr. Robson também se aplica a questão da isenção dos valores recebidos a título de indenização referente à “mudança”.

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	ROBSON CINTRA DE FREITAS
MUDANÇA	2.530,08
Total geral	2.530,08

ss) Como já mencionado, as despesas com ferramentas para o trabalho não devem se submeter ao IRF, pois possuem caráter instrumental e essencial à realização da atividade para a qual o funcionário foi contratado. Dessa forma não pode se caracterizado como salário o valor:

RELAÇÃO DE VALORES	BENEFICIÁRIO
TIPO DE DESPESA	ROBSON CINTRA DE FREITAS
MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	2.836,36
Total geral	2.836,36

tt) Apesar dos argumentos esposados no auto de infração os valores acima mencionados não estão sujeitos ao IRF e a multa aplicada por corresponderem a indenizações, ajuda de custo, reembolsos, bem como se caracterizarem por benefícios universais concedidos a todos os funcionários.

COM RELAÇÃO À MULTA DE 75% SOBRE O TRIBUTO.

uu) A multa aplicada viola o direito de propriedade da contribuinte pelo fato de possuir nítido caráter confiscatório, o que é vedado constitucionalmente (transcreve pronunciamento do Ministro Celso de Mello em acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 2.010-2/DF).

vv) É de se notar que a multa sobre as indevidas diferenças lançadas de ofício quanto ao IRRF não é aplicável à hipótese porque sobre o recolhimento do IRRF não se faz necessário já que a lei não o obriga.

A contribuinte termina a impugnação requerendo a extinção do crédito tributário decorrente da multa aplicada bem como do IRPJ e CSLL.

Ao seu turno, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, que deu provimento parcial à Impugnação, apenas para reduzir da base de cálculo do IRRF, objeto da multa isolada de 75%, os valores referentes a *check up* médico e despesas com mudanças, pagos aos Srs. Richard David e Robson Cintra. Confira-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CUSTOS OU DESPESAS GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Contrato prevendo prestação de serviços sem especificá-los e documento elaborado em idioma estrangeiro não são hábeis para comprovar despesa.

MULTA SOBRE IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO NA FONTE.

Sujeita-se à multa de ofício de 75% calculada sobre a diferença de tributo que deixar de ser retido ou recolhido, ou que for recolhido após o prazo fixado, a fonte pagadora obrigada a reter e recolher o imposto que não o fizer.

MULTA DE 75% PROPORCIONAL AO TRIBUTO LANÇADO

É incabível em sede de contencioso administrativo avaliar a constitucionalidade de lei prevendo uma multa, cabendo, tão somente, verificar se o fato gerador que ensejou a sua imposição ocorreu. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilização funcional, o que inclui os servidores que integram os órgãos judicantes administrativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO CORRELATA. CUSTOS OU DESPESAS GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Sendo a infração na tributação do IRPJ fato gerador que enseja a desconsideração do registro de uma despesa, e que, por consequência, altera o lucro líquido, a mesma sorte terá o auto de infração da CSLL observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob apreço, basicamente reiterando suas razões de Impugnação, acostando a mesma documentação probatória, bem como fichas de DIPJ retificadora e tradução juramentada de Anexo de Contrato de rateio de custos, que especifica os coeficientes aplicáveis, que antes não

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º **1402-003.889**

S1-C4T2
Fl. 1.267

havam sido trazidas, apontando os motivos específicos para a reforma do v. Acórdão combatido.

Diante da pequena monta cancelada pela DRJ *a quo*, não se vislumbra hipótese de oposição de Recurso de Ofício.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Inicialmente, a Recorrente aponta, brevemente, no resumo dos fatos da contenda que o cálculo da multa isolada por falta de recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos de *benefícios* a seus funcionários teve base de cálculo anual, apurando as somas totais dos valores pagos a cada um dos 3 (três) empregados. Posteriormente, dedica tópico de seu *Apelo* ao mesmo tema.

Alega a Contribuinte que tais valores deveriam ser especificados, inclusive de maneira mensal, para a devida e hígida apuração das obrigações de IRRF inadimplidas, o que inclusive determina a aplicação da alíquota progressiva da tabela Imposto de Renda da Pessoa Física, que, por sua vez, é a base impositiva para a quantificação da multa.

Pois bem, analisando tal infração, primeiro temos que a Fiscalização, por meio do Termo de Intimação nº 07 (fls. 189), solicitou à Contribuinte *informar discriminadamente todos OS VALORES PAGOS as pessoas físicas abaixo discriminados [ROBSON CINTRA DE FREITAS, RICHARD DAVID TAYLOR E CHARLES SHAFE ALE] no -ano calendário de 2008, quer seja a título de salários ou outros benefícios tais como: aluguel, condomínio, cursos, carros colocados a disposição, impostos, etc.*

Em resposta, a ora Recorrente forneceu tabela com as seguintes indicações (fls. 147):

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º 1402-003.889

S1-C4T2
Fl. 1.269

Sum of VALOR	FUNCIONARIO			Grand Total
TIPO DE DESPESA	CHARLES SHAFE ALEXANDER	RICHARD TAYLOR	ROBSON FREITAS	
ACADEMIA	280,00		62,50	342,50
ALUGA	1.285,06			1.285,06
ALUGUEL	162.464,00	83.596,49	2.626,25	248.686,74
ARMAZENAGEM			(2.340,00)	(2.340,00)
ASSISTENCIA MEDICA			21.372,88	21.372,88
AULAS DE PORTUGUÊS	3.516,40			3.516,40
CHECK UP		2.543,00		2.543,00
COMBUSTIVEL	928,00			928,00
CONDOMINIO	17.021,57			17.021,57
DEDETIZAÇÃO	1.200,00			1.200,00
ENERGIA ELETRICA	6.305,69	2.156,28	49,03	8.510,00
GÁS	2.978,59	418,48		3.397,07
GNV			110,00	110,00
MANUTENÇÃO	7.791,60	9.081,00		16.872,60
MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	21,79	2.065,08	2.836,36	4.923,23
MATERIAL ESCOLAR	210,00			210,00
MENSALIDADE ESCOLAR	130.324,00			130.324,00
MUDANÇA		4.200,00	2.530,08	6.730,08
OUTROS BENEFÍCIOS		932,00		932,00
REFEÇÃO ESCOLAR	3.400,00			3.400,00
SALÁRIOS/FÉRIAS/13º SALÁRIO		77.069,34	820.267,79	897.337,13
SEGURO RESIDENCIAL	694,27			694,27
TAXA DE INCENDIO	98,65			98,65
TELEFONE	130,01			130,01
TRANSPORTE ESCOLAR	5.775,00			5.775,00
TV A CABO	2.707,01	964,09		3.671,10
Grand Total	347.114,64	163.120,26	847.514,89	1.357.749,79

Ao seu turno, quando da lavratura do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal afirma que, de tal tabela da Contribuinte, extraiu os seguintes valores, que teriam sido todos pagos sob a rubrica genérica de *benefícios a título de complemento de salário*:

FUNCIONARIO	VR PAGO
CHALES SHAFE ALEXANDER	347.114,64
RICHARD DAVID TAYLOR	123.863,26
ROBSON CINTRA DE FREITAS	27.247,10

E prossegue, afirmando que tais valores globais são tributados pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43, inciso XVII, e art. 622, ambos do RIR/99, devendo a pessoa jurídica efetuar a devida retenção na fonte, por força do art. 620 do mesmo Decreto nº 3.000/99.

Uma vez constatado que a Recorrente não procedeu à retenção do IRRF, invoca o art. 9º da lei nº 10.426/2002 para aplicar a sanção isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Apresenta os seguintes cálculos para tal multa:

FUNCIONARIO	VR PAGO	ALÍQUOTA	IMPOSTO	MULTA 75%
CHARLES SHAFE ALEXANDER	347.114,64	27,50%	88.415,32	66.311,49
RICHARD DAVID TAYLOR	123.863,26	27,50%	31.867,12	23.900,34
ROBSON CINTRA DE FREITAS	27.247,10	27,50%	907,11	680,33
TOTAL DA MULTA				90.892,16
OBS.:a) calculo do imposto: 27,50% x vr. pago, menos R\$ 6.585,84				

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º 1402-003.889

S1-C4T2
Fl. 1.270

b) calculo da multa: 75% do valor do imposto
c) Tendo em vista que o contribuinte Charles Shafe utilizou na declaração de rendimento a dedução, de R\$ 1 655,84 correspondente a abatimento de seu dependente, para o calculo do imposto acima, também utilizamos o referido valor.
d) O rendimento do Sr. Richard corresponde ao período de janeiro a abril de 2008, logo no calculo do imposto foi deduzido o valor de R\$ 2 195,28. (TVF)

002 - MULTA ISOLADA - RETENÇÕES NA FONTE

Valor apurado conforme demonstrado no Termo de Verificação de Infração, em anexo que fica fazendo parte integrante do presente auto de infração.

Data	Valor Multa Isolada
31/12/2008	R\$ 90.892,16

(Autuação)

Desse modo, já pode se afirmar, com segurança, que a forma como investigadas e apuradas a natureza e a causa de tais pagamentos aos seus beneficiários foi, *data maxima venia*, extremamente rasa.

Na Autuação, a Fiscalização simplesmente traz montantes totais (ainda que individuais para cada funcionário), apenas remetendo a tabela apresentada pela Contribuinte, e rotula, de forma genérica, todos valores como complemento de salário, então sujeito ao IRRF, que não teria sido recolhido.

Ora, a legislação federal atribui diversos tratamentos, inclusive implicando em diferente modalidades de tributação, alíquotas e efeitos, aos benefícios pagos pelas empresas a seus funcionários e terceiros, como, por exemplo, o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981/95. Assim, a natureza dos fatos apurados e seu tratamento legal exigiam que, pelo menos, fosse individualmente investigado, analisado e qualificado cada um dos pagamentos efetuados.

O tratamento genérico e a reunião da monta de todos os pagamentos já evidencia a carência da materialidade da infração apurada, que implica na sua insuficiência do trabalho fiscal e motivação da exação.

Além disso, e mais importante no entender desse Conselheiro, como mencionado pela Recorrente, a modalidade da apuração anual dos valores de IRRF não recolhido, que prestam-se como base imponible para a aplicação da multa isolada, nos termos do art. 9 da Lei nº 10.426/2002, mostra-se totalmente inadequada.

A conduta que enseja a sanção aplicável é o não recolhimento do IRRF pela companhia que efetua tais pagamentos. Em suma, temos que a sua incidência *fenomenológica* é

instantânea, no momento da aferição do benefício, mas, desde sua instituição, o seu vencimento sempre foi mensal, nos termos do próprio art. 620 do RIR/99¹ (assim como do parágrafo único do art. 38 do mesmo Compêndio), invocado pela própria Fiscalização para fundamentar o lançamento de ofício.

Diante disso, já fica clara a nulidade da apuração do IRRF, valendo-se periodicidade anual, ao arrepio da legislação competente, o que representa manifesta afronta ao art. 142 do CTN. A incorreção da periodicidade (mensal, trimestral ou anual) dos tributos apurados pela Fiscalização é notória causa de nulidade do lançamento, inclusive nos termos da jurisprudência desse E. CARF.

Não obstante, a adoção indevida de uma base anual para a quantificação da multa isolada sobre o IRRF não recolhido pela Contribuinte também afeta, diretamente, a sua correta quantificação, revelando outro efeito nefasto de tal vício material insanável.

Isso ocorre pois, o cálculo do IRRF a ser retido pelas empresas é feito com base na Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física, veiculado pela Lei nº 11.482/2007. Tal tabela contemplava, ao tempo dos *atos jurídicos tributários*, pelo menos 3 (três) faixas de alíquotas distintas, que variam de acordo com a monta percebida.

Dessa forma, sem se proceder à individualização mensal do valor dos benefícios recebidos, é incerto o montante do IRRF devido sobre tais pagamentos, que, por sua vez, é a base impositiva da sanção aplicável à ora Recorrente.

Ainda que possa se especular que tais funcionários poderiam já receber outros valores mensais, sujeitos ao IRRF, submetidos à alíquota máxima de 27,5%, é certo que tal informação **não** consta em parte alguma dos autos e, tampouco, foi explorado pela Autoridade Fiscal. Assim, da mesma forma, é possível que em determinado mês tais

¹ Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais: (...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38.

funcionários tenham recebido rendimentos sujeitos a alíquota de 15% ou simplesmente fora da *faixa* de incidência do IRRF, em razão de sua baixa monta.

Como visto, a Fiscalização tratou de forma geral e anual tais pagamentos, aplicando, indiscriminadamente, a este montante, apurado somente em 31/12/2008, a alíquota máxima de 27,5%. Tal lógica somente seria válida para a apuração do IRPF devido pelas pessoas físicas, vez que na oportunidade do ajuste anual sujeitam-se todos seus rendimentos tributáveis à Tabela Progressiva. Mas **não** é o caso do IRRF a que as empresas se obrigam reter.

Registre-se que a Autoridade Fiscal menciona nas observações de seu quadro *descontos* no cálculo dos valores da base da multa, em razão de deduções promovida pela pessoa física em sua DIRPF, o que é irrelevante para a quantificação do IRRF a ser recolhido pela Fonte Pagadora - reforçando, *data maxima venia*, a aplicação tortuosa da legislação incidente ao tema.

Diante disso, resta certo que é imperioso e imprescindível para a devida quantificação da multa prevista no art. 9 da Lei nº 10.426/2002 a individualização mensal do IRRF não recolhido, que serve-lhe como base impositiva, sob pena de nulidade/improcedência do lançamento.

Posto isso, desde já, deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento da multa isolado sobre o IRRF não recolhidos nos meses do ano-calendário de 2008.

Em atendimento ao §8º do art. 63 do Anexo II do RICARF vigente, registre-se que o entendimento da maioria dos membros desta C. 2ª Turma Ordinária é de que tal matéria não implica em nulidade, mas, sim, em improcedência do lançamento de ofício, razão exclusiva da prolatação dos votos pelas conclusões.

Sequencialmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão da DRJ *a quo*, na medida em que os I. Julgadores teriam afastado partes de suas alegações pela ausência da presença de demonstrativos válidos da apuração do Lucro Real do período, afirmando que deveria tal Órgão ter obtido a DIPJ correspondente junto aos sistemas da Administração Pública Federal, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99.

Também alega que, quando a DRJ *a quo* rejeita o teor probante de documentos acostados, elaborados em idioma estrangeiro, também incorre em *nulidade*, vez que deveria ter intimado a Contribuinte a apresentar tradução.

Posto isso, temos que não procede tal alegação de nulidade.

Ainda que a DRJ *a quo* tivesse a prerrogativa de solicitar documentos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, sejam oriundos dos sistemas da Receita Federal do Brasil ou mediante provocação da Contribuinte, não há qualquer dever legal ou norma cogente para obrigar os I. Julgadores a adotar tal postura.

O seu decidir é baseado no livre convencimento motivado, sujeito apenas à apreciação das alegações e provas trazidas pelo Contribuinte em sua Impugnação. Se tais provas possuem vício na sua origem ou na forma como apresentada, não cabe à Autoridade Julgadora saná-lo. Ou mesmo quando se entende que está não possui o valor probante apontado pelo contribuinte, não existe qualquer dever do Julgador, espontaneamente, solicitar a produção de outras novas provas. Tal ônus é da Parte litigante.

Frise-se que ambas *rejeições* das provas apresentadas foram claramente motivadas, não havendo vício de fundamentação do v. Acórdão.

Posto isso, rejeita-se tal alegação preliminar.

Posteriormente, a Contribuinte, assim como procedeu na sua Impugnação, passa a alegar e demonstrar que, mesmo diante das glosas das deduções de despesas na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, não haveria lucro tributável no período (mas, na verdade, teria sido apurado prejuízo). E tal ocorrência se daria em razão de compensação de tributos recolhidos por coligada no exterior e a relação de equivalência patrimonial de tal participação (*ajuste por aumento no valor de investimento avaliado pelo PL*).

Como prova, traz um *demonstrativo* da Apuração do Lucro Real, que teria sido extraído da Parte A do seu LALUR (fls. 702), bem como as Fichas 9A e 17 da sua DIPJ 2009 retificada (fls. 704 a 707), onde, supostamente, estariam constantes todos os lançamentos de adição e exclusão - sanando, inclusive, a falha apontada pela DRJ *a quo* em relação a tal comprovação.

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º 1402-003.889

S1-C4T2
Fl. 1.274

Analisando tais documentos, tem-se, claramente, que, na verdade, a prova procedida infirmar e refuta a alegação da própria Contribuinte, possuindo teor contrário à sua pretensão.

Isso pois, o próprio de *demonstrativo*, supostamente extraído do LALUR, aponta, aritmeticamente, para a percepção de lucro tributável, na monta de R\$ 68.119.907,88, ainda que textual e inexplicavelmente, tal valor seja classificado como *prejuízo fiscal a compensar*. Confira-se a soma final de tal apuração:

4.LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	97.314.154,11
5. MENOS: COMPENSAÇÕES	
5.1.Compensações Fiscais	29.194.246,23
5.2.Compensações Não Operacionais	
TOTAL COMPENSAÇÕES	29.194.246,23
6. Prejuízo Fiscal a Compensar	68.119.907,88

Inclusive, no quadro conclusivo do mesmo documento, referente aos tributos devidos, revela-se saldo positivo:

IRPJ	
15%	10.217.986,18
10%	6.787.990,79
TOTAL IRPJ	17.005.976,97
CSLL	
9%	6.130.791,71

O mesmo ocorre nas Fichas 9A e 17 da DIPJ 2009, supostamente retificada. A Ficha 9A aponta para o mesmo lucro tributável, na precisa soma de R\$ 68.119.907,88:

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
69.SOMA DAS EXCLUSÕES	293.446.980,77
70.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	97.314.154,11
71.(-)Atividades em Geral	
72.(-)Atividade Rural	
73.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	97.314.154,11
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
74.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2009	29.194.246,23
75.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1996 a 1999	
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008	
77.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993	0,00
78.LUCRO REAL	68.119.907,88
79.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A Ficha 17, referente à CSLL devida, aponta *saldo zerado*, pela precisa dedução de imposto pago no exterior - antes da glosa sofrida no presente lançamento:

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º 1402-003.889

S1-C4T2
Fl. 1.275

61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	68.119.907,88
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	6.130.791,71
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	6.130.791,71
DEDUÇÕES	
65.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MF nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	6.130.791,71
70.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálc. Estimada	0,00
76.CSLL A PAGAR	0,00
77.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
78.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Posto isso, em face de tal documentação, comprova-se improcedente a alegação da Recorrente.

Adentrando o mérito das exigências de IRPJ e CSLL, a Recorrente passa a defender a dedutibilidade das despesas glosadas, referentes à conta de *custos corporativos*, objeto de compartilhamento e rateio com demais empresas do Grupo internacional BP (referentes ao singular *invoice nº 90770978*, pago em favor da empresa BPI, deste conglomerado - fls. 274)

Primeiro, afirma que, diferentemente daquilo concluído pela DRJ *a quo*, a descrição no Contrato firmado *intragruppo* sobre os serviços e outras *atividades* traria todo o esclarecimento necessário sobre tais despesas, apontando para o seu Anexo 2, como prova mais robusta (*vide* tradução às fls. 275 a 331).

Desenvolve tal alegação, colacionando trechos de tal Anexo (ilegível na peça recursal), concluindo que exigir um maior detalhamento da origem da despesa glosada seria *medida desprovida de qualquer validade*.

Cita o preâmbulo de tal Contrato, apontado que seu escopo é *administrar, coordenar e prover conselho e orientação funcionais para si mesmas*, em razão de evidente *benefício mútuo no desenvolvimento e normatização de processo e procedimentos desenvolvidos a partir das melhores práticas existentes*.

Elenca como *resultado e efetividade* de tal avença do Grupo, evidenciando a ocorrência efetiva de tais despesas, um prêmio recebido por *Projetos Inovadores* e afirma fazer parte de *ranking* das melhores e mais inovadoras companhias do hemisfério ocidental (fls. 710 a 723), apontando para projetos que obtiveram reconhecimento internacional.

Também aponta para trechos do Contrato que versam sobre *Tecnologia Digital e Comunicação*, defendendo a necessidade do Grupo ter serviço de TI de alta qualidade, funcionando 24 horas. Comenta cláusula referente a *Diversidade e Inclusão*, afirmando que o Grupo possui mais de 80.000 (oitenta mil funcionários) e investe em políticas de igualdade de gênero e treinamento de lideranças femininas (fls. 724).

Traz as previsões referentes a *Cumprimento e Ética de Grupo*, acostando o código de conduta da empresa (fls. 726 a 782), ressaltando, em longo trecho da peça, a preocupação da empresa com a ética e a postura de seus funcionários. Também mostra a cláusula referente a *Saúde, Segurança, Seguridade e Meio Ambiente*, afirmando que a empresa capacita seus funcionários para *não fazer mal às pessoas e ao meio ambiente*. Aponta para existência de troca de mensagens sobre acidentes de trabalho e treinamento para evitá-los, possuindo baixo índice de ocorrência (fls. 784 a 828).

Ainda acrescenta a previsão contratual sobre *Gestão de Recurso Humanos*, afirmando existir rigorosa política de recrutamento e gestão de pessoal, sendo evidente a participação da empresa BPI, em face de uma mensagem eletrônica trocada com tal companhia estrangeira sobre o tema. Por fim, versa sobre *Controle Financeiro e Contabilidade*, afirmando que tais serviços são de nível global, de alta complexidade, demandando treinamento, capacitação e troca de informações, demonstrando que a BPI elabora anualmente um relatório financeiro que aproveita todo o Grupo (fls. 830 a 1127).

Conclui que a atenta leitura de tais itens do Anexo 2 do Contrato *intragrupo* esclarece, explica e delimita, pormenorizadamente, cada um dos serviços e atividades, incluídas na despesa glosada, não havendo em se falar de *previsão genérica*, bastando isso para a comprovação da sua efetiva *dedutibilidade*, nos moldes do art. 299 do RIR/99.

Pois bem, diante disso, analisando o longo arrazoado do *Apelo* e a documentação correspondente, permanece inafastável a conclusão de que o Contrato firmado entre as empresas do Grupo BP (que somente consta com a assinatura da Recorrente e da empresa BPI) traz previsões demasiadamente genéricas, abstratas e gerais sobre as atividades e os serviços, cujo os *custos* seriam compartilhados.

Tal Instrumento, no entender deste Conselheiro, na verdade, trata de tais utilidades, recursos, atividades e serviços dentro de uma visão abstrata de política empresarial, ao invés de prever, especificamente, as contratações, as ações e os dispêndios efetivamente a serem realizados em favor do grupo. Se assemelha a uma espécie de *carta de intenções institucionais*, sendo um simples documento que ilustra sua política de governança corporativa.

Arrimando tal posição, confira-se trechos dos Itens e previsões invocadas pelas própria Recorrente, extraídas, agora, diretamente do Anexo 2 do Contrato, que supostamente demonstraria o detalhamento, o esclarecimento, a explicação, a delimitação e efetividade dos serviços e atividades correspondentes à dedução efetuada no cálculo das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, em 2008:

ANEXO 2 - Funções

Versão 2, 20 setembro 2006 (em vigor 1 de janeiro 2006)

Função - Descrição da Função - Frequência de Faturamento:

Comunicação e Assuntos Externos -- O objetivo da Função CsEA é facilitar a intensificação da reputação do Grupo BP e a entrega das estratégicas prioridades-chave, através da comunicação de classe mundial e dos negócios externos -- Anual -----

Tecnologia Digital e de Comunicação -- O objetivo da DCT é prover a ampla conectividade do Grupo BP, operar aplicações digitais com segurança e a baixo custo em suporte do Segmento Comercial e dos Planos

de Função, e assegurar a exploração de valor crescente da tecnologia digital corrente e emergente para simplificar e transformar os processos comerciais do Grupo BP -- Anual -----

Diversidade e Inclusão -- O objetivo da Função D&I é criar Planos, Política e Normas Funcionais para estabelecer uma meritocracia inclusiva em todo o Grupo BP. -- Anual -----

Economia -- O objetivo da Função de Economia é informar o Grupo BP sobre questões macro-econômicas. -- Anual -----

Controle Financeiro e Contabilidade -- O objetivo da Função FC&A é assegurar que as transações comerciais e resultados sejam registrados, relatados e previstos com integridade e transparência e de maneira oportuna; entregar robustos processos MI que dêem suporte à conclusão do desempenho comercial; assegurar que o Grupo BP tenha um sistema efetivo de controle financeiro; e prover eficientes serviços de contabilidade para o Grupo BP. -- Anual -----

Cumprimento e Ética de Grupo -- O objetivo da Função de Cumprimento é promover o cumprimento pelo Grupo BP das leis e regulamentos externamente definidos, do Código de Ética e das Normas Funcionais identificadas. -- Anual -----

Saúde, Segurança, Seguridade e Meio Ambiente -- O objetivo da Função HSSE é levar a capacidade da organização à aspiração de não fazer mal às pessoas e danos ao meio ambiente, em suporte da meta do Grupo BP de ser uma das grandes companhias mundiais. -- Anual -----

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º 1402-003.889

S1-C4T2
Fl. 1.278

Seguridade, Saúde e Política Ambiental -- Os objetivos da Função SHEP são: **Seguridade e Gerenciamento de Crises** - manter o foco na proteção das pessoas e bens; continuar a enfatizar a seguridade principal de inteligência e a capacidade de investigação de fraudes. - **Saúde** - focalizar no cumprimento da direção dos negócios; analisar e preencher lacunas de saúde; gerir riscos globais de saúde, como HIV e pandemia de gripe em potencial. -

Política Ambiental - resolver nossos compromissos externos, manter nossa contribuição informada ao debate externo sobre política de mudança de clima e demonstrar uma posição de liderança de setor em áreas delicadas -- Anual -----

Gestão de Recursos Humanos -- O objetivo da Função HRM é dar suporte à conclusão da Estratégia do Grupo BP, estabelecendo normas para a gestão inclusiva dos recursos humanos (que maximiza a capacidade individual e organizacional e promove o desenvolvimento pessoal, a moral dos empregados e a motivação), atrair as pessoas mais talentosas do mundo e desenvolver uma excelente capacidade de liderança em todos os níveis. -- Anual -----

Não obstante o louvável esforço forense e postulatório da Recorrente em sua peça, é inegável a inadequação de tal documentação para arrimar, devidamente, a apropriação de tal despesa e a sua dedução da apuração do Lucro Real e base de cálculo da CSLL, isoladamente justificando o dispêndio com o pagamento singular efetuado à empresa BPI por meio do *invoice n° 90770978*.

Lembre-se que o ponto fulcral da acusação fiscal do TVF (*vide* fls. 151) foi a ausência da comprovação por *evidências físicas*, concretas e materiais, da contraprestação de tal despesa, por meio de serviços, atividades e suprimento de necessidades operacionais da companhia.

Nesse sentido, a Recorrente não traz nenhuma prova ou demonstração de como, efetivamente, tal Contrato foi executado, apontando para elementos palpáveis do gozo dos itens lá previstos pela Recorrente, situada no Brasil.

Esse é o ponto mais sensível e determinante sobre o tema.

A simples demonstração de *láurea* através Prêmios internacionais, ainda que em vários seguimentos, e o reconhecimento pelo mercado de excelência, adequação e *compliance*, em nada socorrem a carência da prova da materialização da contraprestação,

efetiva e concreta, de tal despesa. Tampouco satisfaz tal ônus probatório a simples comunicação entre empresas do Grupo sobre os temas tratados no Contrato e nem a elaboração de material de divulgação e demonstração financeira abrangendo todo o conglomerado.

Não se tratou, em momento algum, ou apresentou prova, palpável e determinada, sobre as atividades desenvolvidas pela Recorrente, a origem de suas receitas, promovendo o devido estabelecimento dos parâmetros para a sua correlação de necessidade e operacionalidade com dispêndio efetuado em favor coligada BPI.

Remanesce a despesa, sofrida e deduzida de maneira *global*, na monta de R\$ 1.203.594,96, referente um único *invoice* emitido por empresa coligada, sem a demonstração de seus componentes, concretamente materializados em favor da Contribuinte, no Brasil.

Diante disso, sendo certa a carência da prova da materialidade e individualização do efetivo *gozo* da contraprestação referente a despesa com o pagamento à coligada BPI, tal constatação já bastaria para a manutenção integral da sua glosa

Apenas visando esgotar a matéria, a Recorrente alega que a Cláusula 3ª do Contrato trataria da metodologia do rateio de despesas entre a BPI e suas coligadas. Também apresenta, em sede de Recurso Voluntário, a tradução referente aos *Critério de Rateios* estabelecidos, com coeficientes numéricos (fls. 1129 a 1246), de modo a atender às exigência da legislação e da jurisprudência administrativa para a devida dedução das despesas submetidas a tal *divisão*.

Assim como ocorre com o referido Anexo 2, a Cláusula 3ª do referido Contrato é bastante genérica, regida pela textual e simples premissa de que a contribuição de cada empresa para tais despesas será na medida de seu benefício, invocando de maneira, também abstrata, *Diretrizes da OCDE* e, apenas, esclarecendo que as partes sujeitas ao *imposto do Estados Unidos* Tesouro observarão o *Regulamento do Tesouro 1482-9T*. Confira-se:

```
3. Fórmula da Partilha de Custos -----
3.1. As Beneficiárias e a BPI pelo presente se
obrigam a contribuir para os custos incorridos pela
BPI e por outros provedores de serviços, como
disposto na Cláusula 2.1., ao prover os Serviços
Compartilhados à BPI e às Beneficiárias (e suas
Coligadas), na proporção do benefício que a BPI e as
```

Beneficiárias (e suas coligadas) receberem, como calculado de acordo com esta Cláusula 3. -----

3.2. Os custos objeto do presente Contrato incluirão todos os custos relativos ao provimento dos Serviços Compartilhados à BPI e às Beneficiárias (ou suas Coligadas). -----

3.3. Quando os Serviços Compartilhados forem providos por outros membros do Grupo BP que também sejam Beneficiárias, fica entendido que os custos incorridos por esses membros ao prover os Serviços Compartilhados podem ser compensados pelos custos por eles incorridos ao receber os Serviços Compartilhados, quando assim permitido pela leis fiscais locais. -----

3.4. Se for possível identificar o benefício recebido pela BPI ou por qualquer das Beneficiárias (ou suas Coligadas) pelo registro direto da atividade relativa à BPI ou a tal Beneficiária, então será feita uma cobrança com base nesse registro direto. No entanto, uma vez que a natureza dos Serviços Compartilhados é que eles são providos para benefício da BPI e de todas as Beneficiárias (e suas Coligadas), e uma vez que a análise e o registro separado das pertinentes atividades para a BPI ou para cada Beneficiária (e suas Coligadas) seria impraticável ou precisaria de análise significativa, os respectivos benefícios recebidos pela BPI e pelas Beneficiárias (e suas Coligadas) serão, de acordo com as Diretrizes OECD, medidos por meio de códigos de alocação. -----

3.5. De acordo com as Diretrizes OECD, os códigos de alocação a serem aplicados a categorias específicas de custos serão os códigos mais apropriados determinados pela BPI pela natureza das atividades subjacentes e do benefício por elas conferido. Na ausência de uma base mais apropriada, o código de alocação a ser aplicado será uma combinação dos custos de operação e do capital como definido no Anexo 3. Os códigos de alocação aplicados serão especificados detalhadamente na Documentação dos Preços de Transferência para cada Função individual e serão providos à Beneficiária Faturada de acordo com a Cláusula 4.4.3. -----

3.6. De acordo com as Diretrizes OECD, os códigos de alocação são destinados a serem afetados pelas exigências comerciais do Grupo BP, levando em conta as necessidades de simplicidade, praticidade e auditoria, e a serem capazes de produzir alocações de custos que sejam compatíveis com os efetivos benefícios recebidos pela BPI e pelas Beneficiárias (ou suas Coligadas). -----

3.7. O custo relativo às atividades dos acionistas, como definidas nos parágrafos 7.9 e 7.10 das Diretrizes OECD, não será partilhado entre a BPI e as Beneficiárias (ou suas Coligadas). -----

3.8. O presente Contrato pretende ser qualificado como um Acordo de Serviços Compartilhados nos termos do Regulamento do Tesouro Americano 1.482-9T(b)(5) (e regulamentos sucessivos). As partes contratantes sujeitas a imposto dos Estados Unidos pretendem aplicar o "método de custo dos serviços" descrito no Regulamento do Tesouro 1.482-9T(b) (e regulamentos sucessivos) para avaliar a cobrança fria por serviços prestados de acordo com o presente Contrato pelos anos tributáveis começando após 31 de dezembro de 2006 para fins do imposto americano, e, assim sendo, a intenção das partes contratantes é que a cobrança dos serviços prestados por conta do presente Contrato pelos anos tributáveis a partir de 31 de dezembro de 2006 seja compatível com o "método de custo dos serviços". -----

E, confira-se trecho dos *Critérios de Rateio*:

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º 1402-003.889

S1-C4T2
Fl. 1.282

2008		Provisão		28/09/2011 15:02:48		BP	
Descrição Detalhada de Alocação GCOA para GRU: 14255				BP BRASIL LIMITADA - UK			
Fonte				Aplicação			
Função	Equipe	Descrição de custo	Valor total da Fca	Especificação de Alocação		Valor alocado para entidade GRA	
● Chefe de Gabinete							
I							
L	● Economia Grupo Econômica	Economia Grupo Econômica - G	\$224,474.41	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$70,94
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Economia Custo de Equipe do Reino Unido	Economia Custo de Equipe do Reino Unido	\$1,232,450.85	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$389.40
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Economia Custo de Equipe dos EUA	Economia Custo de Equipe dos EUA	\$172,872.82	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$54.87
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Energia e Meio Ambiente	Energia e Meio Ambiente	\$1,650,335.99	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$521.54
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Assuntos Governamentais e políticos	Assuntos Governamentais e políticos	\$659,084.95	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$207.34
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Chefe de Política e Desenvolvimento LT	Chefe de Política e Desenvolvimento LT	\$84,541.88	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$26.72
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Política e Desenvolvimento LT Custos de Equipe do Reino Unido	Política e Desenvolvimento LT Custos de Equipe do Reino Unido	\$1,207,370.36	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$381.66
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Política e Desenvolvimento LT Custos de Equipe dos EUA	Política e Desenvolvimento LT Custos de Equipe dos EUA	\$54,673.74	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$17.28
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				
L	● Estratégia GVP	Estratégia GVP	\$62,505.23	Alocado globalmente usando chave de alocação OperCapex		0,03%	\$19.77
		GRA	OperCapex Valor: 7,088,690.42	+ 0,03160196%			
		Global	OperCapex total: 22,431,138,812.04				

Ainda que tal documento menção métodos idôneos de mensuração de Dispendio de Capital (CAPEX) e de Custos Operacional (OPEX), apresentando em seguida os coeficientes do rateio promovido, temos que tal documento foi trazido aos autos de maneira objetiva.

Mesmo reconhecendo-se que é absolutamente corriqueiro e lícito o rateio de custos e despesas entre empresas do mesmo Grupo econômico, inclusive internacional, é necessária demonstração de que a metodologia e os critérios adotados correspondem à realidade e à efetiva proporção do proveito percebido por cada empresa.

Sequer relacionou-se os valores e coeficientes de tal documentos com a valor da despesa deduzida da apuração das bases tributáveis, objeto da exação.

Também não se procedeu ao cotejo de tais informações com as Cláusulas do Contrato, demonstrando a sua correspondência e *coerência*. Tampouco demonstrou-se como se deu o correspondente controle contábil de tais valores.

A prova produzida apenas evidencia a existência de coeficientes para o rateio, mas não promove a devida demonstração de sua racionalidade, correspondência e adequação às atividades operacionais da Contribuinte, sediada no Brasil. Em outras palavras, tal documento não foi devidamente inserido no contexto da dinâmica empresarial da Recorrente, somado a já mencionada carência da prova de materialidade dos *itens* que compõe o dispêndio com o pagamento efetuado ao exterior.

A apresentação do suposto *método* sem nenhuma explicação das razões da adoção dos critérios que lhe compõem - demonstrando a sua adequação efetiva a cada um dos dispêndios individualmente submetidos a tal metodologia - não combate, de forma eficaz, a fundamentação da glosa sofrida, confirmando a prevalência de tal porção do lançamento de ofício.

Nesse exato sentido, endossando a posição adotada e apresentando, de maneira resumida e objetiva, os critérios estabelecidos na atual jurisprudência dessa C. 1ª Seção para a dedução de despesas submetidas a rateio intra-empresarial, confira-se a ementa do recente Acórdão nº 1302-003.219, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara, de votação unânime, de relatoria do I. Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, publicado em 10/01/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.

Não é nulo o procedimento administrativo fiscal que utiliza-se de vários argumentos para constituir o crédito tributário, mesmo sendo um destes argumentos não aplicável ao contribuinte fiscalizado.

IRPJ E CSLL. DESPESAS COM RATEIO. REQUISITOS.

Para que seja admitido o aproveitamento de despesas rateadas entre empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, devem ser cumpridos e comprovados pela entidade (i) que as despesas correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas ou incorridas; (ii) que os critérios de rateio sejam razoáveis e objetivos, devendo estar alinhados com o preço real do serviço prestado; (iii) que o rateio seja previamente formalizado entre as partes, através de instrumento contratual, em que reste previsto expressamente os critérios, formas de remuneração e justificativas para que as despesas sejam rateadas; (iv) que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe; (v) que a empresa descentralizada, beneficiária dos bens e serviços,

Processo nº 18470.728047/2011-21
Acórdão n.º **1402-003.889**

S1-C4T2
Fl. 1.284

aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe, de acordo com o critério de rateio; e (vi) que a contabilidade das entidades envolvidas reflita de forma fidedigna as operações.

Não sendo comprovado algum destes requisitos, correta é a glosa da despesa pela fiscalização.

Nesse ponto, então, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo as exigências de IRPJ e CSLL.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para cancelar a imposição da multa isolada referente ao não recolhimento de IRRF, mantendo integralmente as exações de IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella